

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

Ref.: Impugnação da Chapa “Náutico do Futuro”, composta por Bruno Moura Becker e Ricardo Malta

Eu, **José Felix de Lima Santos Filho**, associado do Clube Náutico Capibaribe, inscrito sob o número 978098, no pleno gozo de meus direitos estatutários, venho, com o devido respeito e acatamento, perante esta douda **Comissão Eleitoral**, com fundamento no artigo 8º da **Resolução nº 001/2025**, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao pedido de registro da chapa “**NÁUTICO DO FUTURO**”, integrada pelo Sr. **Bruno Moura Becker**, candidato a Presidente, e pelo Sr. **Ricardo Malta**, candidato a Vice-Presidente, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

I. DO CABIMENTO

A presente impugnação encontra respaldo direto no **artigo 42 do Estatuto Social** do Clube Náutico Capibaribe, o qual assegura legitimidade a **qualquer associado em pleno gozo de seus direitos** para examinar a lista de candidatos e apresentar impugnação total ou parcial, desde que fundamentada e por escrito.

Dispõe o texto estatutário:

“Art. 42 – Qualquer associado poderá examinar a lista dos candidatos e apresentar impugnação total ou parcial, devidamente fundamentada e por escrito.”

Trata-se de regra que concretiza o princípio da **democracia interna** e do **controle social** do processo eleitoral, outorgando a todo associado o direito-dever de zelar pela moralidade, pela transparência e pela regularidade do pleito.

Sendo o impugnante membro do quadro social e estando a peça devidamente motivada e assinada, resta comprovada a legitimidade ativa e o cabimento formal desta medida.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O **Calendário Eleitoral**, anexo à **Resolução nº 001/2025** e posteriormente ajustado pela **Resolução nº 002/2025**, fixou, de maneira expressa, o prazo de **48 horas** para apresentação das impugnações às chapas inscritas, nos dias **05 e 06 de novembro de 2025**, contados a partir da publicação oficial das inscrições ocorrida em **04 de novembro de 2025**.

Protocolada a presente impugnação em **06 de novembro de 2025**, verifica-se o estrito cumprimento do prazo regulamentar.

Assim, atendidos os pressupostos de **cabimento** e **tempestividade**, passa-se ao exame do mérito.

III. DAS PREMISSAS FUNDAMENTAIS E DO MARCO JURÍDICO DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar nas irregularidades específicas, impende firmar as premissas lógicas e jurídicas que sustentam a presente impugnação, sob pena de se perder a coerência normativa que rege o processo eleitoral do Clube.

1. Da Competência Normativa da Comissão Eleitoral

O **artigo 41 do Estatuto Social** do Clube é cristalino ao atribuir a esta Comissão Eleitoral a competência exclusiva para **organizar, coordenar e normatizar** o pleito.

Dispõe o dispositivo:

“Art. 41 – O processo eleitoral será organizado e coordenado por uma Comissão Eleitoral composta por cinco conselheiros eleitos para este fim pelo Conselho Deliberativo, na sessão ordinária do mês de outubro do ano em que ocorrer a Assembleia Geral.

Parágrafo único – A Comissão Eleitoral elaborará e divulgará o regimento das eleições com antecedência mínima de dez dias da data de início da inscrição das chapas.”

A **Resolução nº 001/2025** constitui, portanto, a **lei do processo eleitoral interno**, emanada de competência estatutária direta e insuscetível de delegação.

O seu cumprimento é imperativo e a sua violação gera consequências jurídicas automáticas.

3. Da Moralidade como Cláusula Aberta de Elegibilidade

Embora o Estatuto verse sobre a Lei da Ficha Limpa, esta representa um piso mínimo de elegibilidade.

A própria norma estatutária (Art. 41) e a Resolução (Art. 33) exigem a observância de princípios eleitorais como a **moralidade**, a **isonomia** e a **probidade administrativa**,

Sendo assim, para dar efetividade a esses princípios, a Comissão Eleitoral, no uso de sua competência, pode e deve instituir requisitos que os materializem.

Exigir em declaração formal a **"conduta ilibada e situação regular perante o Clube"** é a tradução direta e legítima do princípio da moralidade.

A jurisprudência pátria válida que associações estabeleçam critérios rigorosos para proteger a lisura de seus processos internos e a idoneidade de seus gestores.

4. Da Interpretação do Conceito de “Situação Regular perante o Clube”

O termo "situação regular" é um **gênero jurídico**, não se referindo apenas à adimplência financeira com a mensalidade.

Abrange o cumprimento de **todos os deveres** de um associado e, principalmente, de um gestor.

Qualquer irregularidade administrativa, estatutária ou de governança comprovada — como obstruir a fiscalização ou descumprir deliberações de outros poderes — caracteriza uma "situação irregular", tornando falsa a declaração que atesta o contrário.

5. Dos Requisitos de Elegibilidade e da Sanção Aplicável

O sistema normativo que rege o pleito, composto pelo Estatuto Social e pelas Resoluções desta Comissão, estabelece um conjunto de **obrigações (deveres)** e **proibições (vedações)** que definem a capacidade eleitoral passiva (o direito de ser votado).

A norma eleitoral **impõe o dever** de que os candidatos, conjuntamente, preencham, de forma cumulativa, todos os requisitos de elegibilidade.

O ato central que formaliza o cumprimento deste dever é a assinatura da **Declaração de Elegibilidade (Anexo I)**, conforme previsão do inciso VI do artigo 5 da Resolução nº 001/2025.

Conforme se verifica, embora não seja necessário juntar certidões externas, é necessário declarar que não se cometeu nenhuma irregularidade perante o Clube Náutico Capibaribe.

Logicamente, a declaração de um fato não verdadeiro constitui a violação de um dever fundamental e a prática de um ato **proibido nos termos da resolução eleitoral** (Art. 20, II, da Resolução).

A consequência deontica para a prática deste ato proibido é a **obrigação** desta Comissão de aplicar uma das sanções prescritas no artigo 21 da Resolução 01/2025.

Para um ato de tal gravidade, não é cabível advertência, pois não basta obrigar o candidato a um não fazer, nem mesmo suspender os atos de campanha quando a cerne do problema é declaração falsa.

Tampouco, razoável é anular o pleito total, mesmo que parcial, em virtude de haver outra chapa no pleito.

Sendo assim, com efeito, se conclui que a sanção a ser aplicada deve ser cassação do registro da chapa!

É sob esta ótica de deveres violados e proibições desrespeitadas que a candidatura da chapa impugnada se revela nula.

IV. DAS IRREGULARIDADES COMPROVADAS

A Declaração de Elegibilidade apresentada pela chapa “**Náutico do Futuro**”, assinada conjuntamente pelos Srs. **Bruno Moura Becker** e **Ricardo Malta de Rezende**, padece de vício insanável de falsidade, uma vez que atesta, de forma inverídica, o atendimento a requisitos que, à época da inscrição, não se encontravam preenchidos.

O candidato a Presidente, **Sr. Bruno Moura Becker**, incorre, de maneira incontestável, em irregularidade fundamental, apta, por si só, a invalidar a declaração subscrita e, por consequência, o registro da chapa.

1. Da Situação Irregular perante o Clube

O candidato encontrava-se em situação **manifestamente irregular perante o Clube**, por condutas incompatíveis com o exercício de qualquer cargo eletivo, especialmente o de Presidente.

Em primeiro plano, destaca-se o **desvio de finalidade na destinação de recursos** provenientes do contrato com o **Grupo Mateus**.

Por deliberação unânime do **Conselho Deliberativo**, tais verbas deveriam ser integralmente destinadas às tratativas da **Recuperação Judicial** do Clube.

Entretanto, o então Presidente determinou sua utilização em despesas correntes do futebol, em clara afronta à decisão soberana do colegiado.

A conduta, além de violar o dever de obediência institucional, configura ato de gestão temerária e manifesta **insubordinação administrativa**.

A irregularidade se agrava pelo fato de que o candidato **obstruiu a atuação do Conselho Fiscal**, ao recusar o fornecimento da documentação necessária à análise das contas do exercício de 2024. O dever estatutário de prestar contas, previsto de forma expressa, não comporta discricionariedade: é obrigação inafastável do gestor, e sua violação traduz **situação de irregularidade ativa**.

Deve-se ressaltar, ainda, o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Assim, não pode o candidato pretender que a ausência de julgamento das contas de 2024 – provocada por sua própria obstrução – o isente de inelegibilidade.

Seria o cúmulo da antinomia jurídica permitir que o infrator lucrasse com a própria infração.

A declaração, sendo conjunta, torna os candidatos **solidariamente responsáveis** pela veracidade das informações nela contidas.

A irregularidade de um contamina a totalidade da chapa, impondo, de forma inarredável, a sanção do **artigo 21, inciso III**, da Resolução Eleitoral: **cassação do registro da chapa**.

V. DA CONSUMAÇÃO DO VÍCIO NO ATO DA INSCRIÇÃO E DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

O vício que fundamenta a presente impugnação — a **falsidade** da declaração — é um **ato jurídico instantâneo**, que se consuma no momento em que o pedido de registro é protocolado, e se esgota naquele mesmo instante.

A inscrição da chapa ocorreu em **29 de outubro de 2025**, data em que a declaração foi formalmente entregue à Comissão Eleitoral.

Dessa forma, a falsidade é contemporânea ao ato, e não superveniente.

O vício nasce com o ato e nele se exaure.

Qualquer posterior tentativa de sanar a irregularidade é **juridicamente irrelevante**, pois não possui efeito retroativo sobre ato já consumado.

O direito não admite convalidação de falsidade. Uma vez praticado o ato viciado, sua nulidade é definitiva e inalterável.

Apresentada prova documental idônea e pré-constituída, cumpre-se integralmente o ônus probatório do impugnante, operando-se, de consequência, a **inversão do ônus da prova**.

Compete, doravante, à chapa impugnada demonstrar, mediante documentação inequívoca, que o candidato **se encontrava em situação regular perante o Clube** na data da inscrição.

Na ausência dessa prova, a falsidade da declaração subsiste como fato incontroverso, impondo, como consequência lógica, a **cassação do registro da chapa**.

VI. DO AFASTAMENTO DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E DA BOA-FÉ SUBJETIVA: A VINCULAÇÃO DA COMISSÃO AO TIPO ESTRITO

Antecipando a inevitável linha de defesa que será apresentada, a qual certamente tentará desviar o foco do fato objetivo para a intenção subjetiva do candidato, é imperativo dedicar um capítulo para demonstrar a impossibilidade jurídica de tal manobra.

A defesa provavelmente alegará "boa-fé" e "desconhecimento" dos fatos.

Tais argumentos não podem prosperar.

A. A Tipicidade Estrita da Conduta: A Verdade como Requisito Objetivo

A norma eleitoral, ao exigir a Declaração de Elegibilidade, não abre espaço para a análise da intenção do declarante.

A regra é de **tipicidade estrita**: o documento deve conter uma **declaração verdadeira**.

O tipo infracional não é "declarar falsamente com a intenção de enganar", mas simplesmente "apresentar declaração não verdadeira".

A análise a ser feita por esta Comissão é binária e objetiva: no dia 29 de outubro de 2025, a declaração correspondia à realidade dos fatos?

Se a resposta for "não", como provam os documentos, a infração está consumada.

A razão pela qual a declaração era falsa é irrelevante para a configuração do ilícito.

B. O Dever de Diligência e a Inescusabilidade do Erro

Ao se postular o cargo máximo do Clube, impõe-se ao candidato um **dever de diligência mínimo**.

A alegação de "desconhecimento" **de suas próprias obrigações estatutárias e das deliberações soberanas do Conselho** — fatos que um Presidente tem o dever de saber — não configura boa-fé, mas sim **erro grosseiro e inescusável**.

A boa-fé que o direito protege é a objetiva, aquela que se espera de um homem médio diligente.

Não se pode invocar a própria negligência como escudo para descumprir uma regra clara.

Permitir tal defesa seria criar um incentivo para que futuros candidatos simplesmente "não verifiquem" suas pendências para, se descobertos, alegarem ignorância.

C. A Irrelevância do Saneamento Posterior e a Consumação do Ato Instantâneo

A infração de apresentar declaração falsa é um **ato instantâneo**.

Ela se consuma e esgota seus efeitos no exato momento em que o documento é protocolado e recebido pela Comissão Eleitoral.

Uma eventual tentativa de sanear as irregularidades administrativas sana a pendência para o futuro, mas **não apaga o ilícito eleitoral já consumado**: a fraude à boa-fé da Comissão e a quebra da isonomia com os demais concorrentes.

O ato posterior não possui efeito retroativo para "limpar" a falsidade pretérita.

A cassação não é uma punição **apenas pela má-gestão**, mas sim pela **falsidade declarada** no ato da inscrição (ao afirmar que estava regular).

D. A Impossibilidade de Invocação de Princípios para Negar a Norma Expressa

A defesa certamente invocará os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade para pedir uma sanção mais branda.

Contudo, é lição basilar do Direito que **princípios não servem para revogar regras expressas**, mas para interpretá-las em caso de dúvida ou omissão, o que não é o caso.

A regra do Art. 21, III, é clara: a consequência para a infração grave que vicia o registro é a **cassação da chapa**.

Usar o princípio da "proporcionalidade" para abrandar a pena seria, na verdade, a mais absoluta **quebra da proporcionalidade e da isonomia**, pois estaria punindo com rigor os candidatos honestos que sequer se inscreveram por saberem de suas pendências, enquanto beneficiaria aquele que fraudou o processo.

Em suma, não cabe a esta Comissão perquirir a alma do candidato ou aceitar desculpas subjetivas.

Cabe-lhe, tão somente, aplicar a consequência jurídica prevista a um fato objetivo e comprovado.

O sucesso ou insucesso no futebol não é condição jurídica para abrandar ou desviar sanção tipificada em resolução!

É salutar lembrar as lições de Jusfilósofo Paulo de Barros Carvalho onde diz: "O Direito não coincide com a realidade social. O direito é incide e transformar a realidade social".

VII. DA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA

A falsidade da declaração de elegibilidade se estende ao âmbito **administrativo e institucional**, onde o candidato incorreu em condutas que rompem, de forma evidente, o dever de regularidade perante o Clube.

1. Da Obstrução Deliberada ao Conselho Fiscal

O primeiro e mais grave indício de irregularidade é a **obstrução intencional** da atuação do Conselho Fiscal, órgão essencial de controle interno.

Apesar de reiteradas solicitações, o candidato, então Presidente do Executivo, recusou-se a fornecer os documentos contábeis e financeiros necessários à análise das contas de 2024.

O fato é agravado pela comprovação de que o **SPED Contábil foi entregue à Receita Federal** em 26 de maio de 2025, o que evidencia que as informações existiam e estavam disponíveis, mas foram **deliberadamente sonegadas** ao órgão fiscalizador.

Trata-se de conduta dolosa, que configura verdadeira **insubordinação institucional**, afrontando a hierarquia administrativa e os princípios da transparência e da moralidade, indispensáveis ao regular funcionamento do Clube.

2. Da Ilegalidade Contábil e da Inobservância à Lei Pelé

A ausência de **auditoria externa independente** sobre as contas do Clube, sob a gestão do candidato, constitui violação direta ao **artigo 46-A da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98)** e à **Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte (Lei nº 13.155/2015)**, que impõem essa exigência a todas as entidades de prática desportiva profissional.

A não realização de auditoria externa é irregularidade objetiva, que retira a confiabilidade das demonstrações financeiras e impede a aferição da real situação patrimonial do Clube.

Um presidente que descumpra norma legal expressa e inviabiliza a verificação da lisura de sua própria gestão **não está em situação regular** perante o Clube.

A regularidade, nesse contexto, pressupõe, no mínimo, o respeito à lei e aos mecanismos de controle.

3. Da Afronta ao Poder Judiciário e às Regras da Recuperação Judicial

O Clube Náutico Capibaribe se encontra submetido a processo de **Recuperação Judicial**, e, por força do **artigo 66 da Lei nº 11.101/2005**, qualquer alienação de ativos relevantes ou contratação de novas obrigações financeiras exige **autorização prévia do juízo da recuperação**.

O candidato, entretanto, procedeu à venda de direitos econômicos de atletas e à contratação de novas obrigações sem qualquer autorização judicial, colocando em risco a própria sobrevivência institucional do Clube e afrontando diretamente a autoridade do Poder Judiciário.

Tal conduta caracteriza **gestão temerária** e **irregularidade grave**, incompatível com o requisito de “situação regular perante o Clube”, reafirmando a falsidade da declaração apresentada.

VIII. DA DESOBEDIÊNCIA À DELIBERAÇÃO SOBERANA DO CONSELHO E DO DESVIO DE RECURSOS

A mais grave comprovação da **situação irregular** do candidato perante o Clube reside na **flagrante desobediência a deliberação soberana do Conselho Deliberativo**, configurando ato doloso de gestão e infração institucional de extrema gravidade.

Conforme se comprova pela **Convocação de Reunião Extraordinária** anexa, subscrita por mais de 15% dos conselheiros, instaurou-se procedimento para apurar o **descumprimento confessado** pelo próprio candidato de uma decisão unânime do colegiado.

A deliberação do Conselho era categórica: as receitas provenientes da **rescisão contratual com o Grupo Mateus** deveriam ser integralmente destinadas à negociação do **Plano de Recuperação Judicial** — medida de sobrevivência financeira do Clube.

Todavia, em deliberada afronta à vontade soberana do órgão máximo da instituição, o então presidente **desviou tais recursos** para o custeio de despesas correntes do futebol, sem autorização e em desacordo com a finalidade vinculada.

A conduta, além de representar **desobediência direta a um ato do Conselho**, caracteriza **violação ao dever estatutário de observância das deliberações colegiadas**, previsto como obrigação expressa de todo dirigente.

Ainda que o processo disciplinar instaurado para apurar a conduta não tenha sido concluído, tal circunstância não elide o vício.

O que aqui se examina não é a sanção interna, mas a **validade da declaração no momento do registro**.

A simples existência de um procedimento disciplinar formalmente instaurado contra o candidato, fundado em confissão de descumprimento deliberado, já basta para **infirmar a veracidade da declaração** de “situação regular perante o Clube”.

Não é possível conceber que um gestor que desvia recursos de destinação vinculada e responde a processo interno de apuração possa declarar-se “em situação regular” — menos ainda, concorrer a cargo de comando.

A falsidade, nesse ponto, é **absoluta e incontestável**.

IX. DA FALÁCIA DA "NECESSIDADE E URGÊNCIA": A ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE E A INEXEQUÍVEL PROMESSA DE DEVOLUÇÃO

Antecipando a inevitável linha de defesa, que tentará justificar o desvio dos recursos do Grupo Mateus sob o manto da “necessidade e urgência”, é imperativo desconstruir, desde já, esta falácia.

O argumento da urgência, quando analisado sob a ótica do **Princípio da Proporcionalidade** e confrontado com os atos subsequentes do gestor, revela-se não um atenuante, mas a própria confissão da irregularidade, da insubordinação e da má gestão.

A. A Violação do Princípio da Proporcionalidade:

O Princípio da Proporcionalidade exige que qualquer ato administrativo restritivo de uma norma superior (neste caso, a decisão soberana do Conselho) passe por um teste tripartite:

- **Adequação:** A medida (usar o dinheiro para despesas correntes) foi adequada para atingir o fim (manter o clube funcionando)? Admite-se, apenas para argumentar, que sim.
- **Necessidade:** A medida era estritamente necessária? Havia outros meios menos gravosos à governança do Clube para atingir o mesmo fim? Aqui reside a primeira falha fatal da defesa. **A medida não era necessária**, pois o caminho legal e estatutário seria convocar o Conselho em caráter de urgência, expor a situação e solicitar a realocação dos recursos. O candidato não escolheu o meio necessário, mas sim o meio da **insubordinação unilateral**.
- **Proporcionalidade em Sentido Estrito:** O benefício obtido (pagamento de despesas pontuais) supera o prejuízo causado? Aqui reside a segunda e mais grave falha. **O prejuízo institucional de se quebrar a hierarquia estatutária, de se ignorar uma decisão soberana do poder máximo do Clube e de se colocar em risco a estratégia da Recuperação Judicial é infinitamente superior ao benefício de curto prazo.** O ato foi, portanto, manifestamente **desproporcional**.

B. A Ausência de Tentativa de Saneamento e a Confissão Involuntária:

Mesmo que o candidato tivesse agido sob a mais extrema pressão, um gestor de boa-fé teria, no momento seguinte, procurado o Conselho Deliberativo para **sanar a irregularidade**, explicando seus motivos e pedindo a ratificação do ato.

Contudo, o que ocorreu foi o oposto. O candidato não apenas não o fez, como a questão só veio à tona quando ele, em reunião ordinária, **confessou o gasto irregular "sem querer"**.

A confissão não foi um ato de transparência, mas um lapso, demonstrando a intenção prévia de ocultar o fato do órgão de controle.

C. A Irrelevância da Devolução Futura e a Inexequibilidade da Promessa:

A defesa poderá, em um ato de desespero, prometer que o candidato irá "devolver o dinheiro" ao caixa até o final do exercício, em 31/12/2025.

Tal argumento deve ser rechaçado por duas razões:

1. **Irrelevância Jurídica:** A irregularidade que se julga é a **desobediência** e o **desvio de finalidade**, consumados no momento do gasto. A devolução do dinheiro não apaga o ato de insubordinação já praticado, assim como a devolução de um objeto furtado não apaga o crime de furto. O vício na "situação regular" do candidato já estava consolidado.
2. **Inexequibilidade Fática:** A promessa de devolução é uma fantasia contábil. Conforme demonstra a notícia anexa, o Clube, mesmo após o acesso à Série B, enfrenta uma grave crise de liquidez, com **salários de jogadores e funcionários atrasados**, além de **dívidas de premiação pelo próprio acesso**. Um gestor que não consegue honrar as despesas mais básicas e urgentes do presente não possui a menor condição de repor um recurso de alta monta que já foi gasto no passado. A promessa é vazia e serve apenas para evidenciar a gestão temerária.

Em suma, a tese da "urgência" não se sustenta. O que os fatos demonstram é um ato desproporcional, seguido de uma omissão dolosa e acobertado por uma promessa inexecutável, o que apenas reforça a "situação irregular" do candidato no ato da inscrição.

X. DA CONFISSÃO DA IRREGULARIDADE (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL)

A defesa dos candidatos não poderá alegar desconhecimento ou ausência de dolo quanto à pendência na prestação de contas.

A irregularidade não era apenas de conhecimento do Sr. Bruno Becker; ela foi publicamente apontada e a ele foi dada a oportunidade de se manifestar, tendo ele confessado na REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CLUBE, EM 25 DE JUNHO DE 2026, pelo que se requer, de logo, que esta comissão eleitoral solicite à presidência do conselho a apresentação e entrega da referida ata de reunião, bem como aquela correspondente à convocação do dia 20 de outubro de presente ano.

No mesmo toar, na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada em **20 de outubro de 2025**, conforme convocação anexa, um fato de extrema relevância ocorreu.

O Sr. Bruno Becker, na presença de dezenas de conselheiros, foi **direta e publicamente instado** pelo Conselheiro e Ex-Presidente daquele poder, Sr. Gustavo Ventura, para que apresentasse as contas do exercício de 2024, ainda que o resultado fosse ruim.

Diante da interpelação direta, o candidato **permaneceu em absoluto silêncio**.

Não negou a pendência, não apresentou uma justificativa e não impugnou a afirmação do conselheiro.

Neste ponto, a legislação civil é de uma clareza solar. O **Artigo 111 do Código Civil** estabelece:

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

As circunstâncias eram inequívocas: o gestor máximo do Clube, em uma reunião formal do órgão máximo do clube, é questionado sobre o cumprimento de seu mais básico dever estatutário.

O uso e o costume da vida pública e corporativa exigem uma resposta.

O silêncio, nesse contexto, não é uma opção neutra; é uma **manifestação de vontade tácita**, uma **anuência** à afirmação de que as contas estavam, de fato, pendentes, portanto, em situação irregular.

Portanto, o silêncio do Sr. Bruno Becker naquela reunião funciona como uma **confissão extrajudicial da irregularidade**.

Ele não pode, agora, perante esta Comissão, alegar que "não sabia" ou que "não foi avisado" de que sua prestação de contas estava atrasada.

Ele sabia, foi cobrado publicamente e, com seu silêncio, anuiu com o fato.

A sua "situação irregular" era, portanto, de seu pleno e inequívoco conhecimento no momento em que assinou a Declaração de Elegibilidade.

Portanto, requer-se, que esta comissão eleitoral também solicite à presidência do conselho a apresentação e entrega da ata de reunião correspondente à convocação do dia 20 de outubro de presente ano.

XI. DOS PRECEDENTES HISTÓRICOS E DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*)

A presente impugnação não inaugura entendimento novo. O próprio **Clube Náutico Capibaribe** já enfrentou situação idêntica, reafirmando, ao longo dos anos, o compromisso ético com a moralidade e a regularidade dos candidatos.

a) O Precedente Interno – O Caso de 2011 no Clube Náutico Capibaribe

Nas eleições de 2011, a Comissão Eleitoral **impugnou a candidatura do então presidente Berillo Júnior**, que buscava cargo no Conselho Deliberativo, sob o fundamento de **atraso na prestação de contas do exercício de sua gestão**.

A decisão, amplamente divulgada pela imprensa esportiva (vide notícia do portal **Globo Esporte**: <https://ge.globo.com/pe/futebol/times/nautico/noticia/2011/12/nautico-candidatura-de-berillo-junior-e-impugnada.html>), foi tomada com base na mesma *ratio decidendi* aqui invocada: a **falta de regularidade na prestação de contas** inviabiliza a candidatura.

Ora, se em 2011 se entendeu que o **mero atraso** na entrega das contas constituía causa de inelegibilidade, com muito mais razão o deve ser agora, quando se verifica **obstrução ativa** e dolosa da análise contábil.

A situação de 2025 é de gravidade incomparavelmente superior. O candidato não apenas retardou o cumprimento do dever, mas impediu deliberadamente que o órgão fiscalizador o exercesse.

A coerência institucional e a isonomia decisória exigem que se aplique ao presente caso o mesmo rigor moral e jurídico adotado no precedente interno.

Alterar o entendimento seria trair a própria história do Clube e relativizar os valores que sustentam a lisura eleitoral.

b) A Síntese e o Princípio da Coerência Institucional

O precedente acima revela um padrão inequívoco de conduta institucional: **a exigência de regularidade plena** como condição para o exercício de cargos eletivos.

Ignorar tal precedente seria violar o princípio da **isonomia** e o da **segurança jurídica**, pilares do Direito Eleitoral Associativo.

Além disso, o caso concreto evidencia grave ofensa ao princípio da **vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*)**. Não é aceitável que dirigentes e apoiadores que outrora defenderam a impugnação de candidatos por irregularidades perante o clube, hoje silenciem ou legitimem condutas muito mais graves, quando praticadas por aliados políticos.

A moralidade e a coerência não podem ser relativizadas ao sabor das conveniências momentâneas.

A régua moral utilizada em 2011 para impugnar um candidato deve ser, no mínimo, a mesma aplicada em 2025, sob pena de se negar a própria autoridade moral das instituições do Clube.

Assim, a cassação da chapa impugnada não é apenas aplicação da norma eleitoral vigente: é também a reafirmação histórica dos valores de integridade, decência e coerência que moldaram a tradição do Náutico.

XII. DA ANÁLISE TAXATIVA DO ARTIGO 21 DA RESOLUÇÃO Nº 001/2025 E DA INAPLICABILIDADE DE SANÇÃO DIVERSA DA CASSAÇÃO

Com o intuito de afastar qualquer dúvida interpretativa, impõe-se a análise **taxativa e sistemática** do **artigo 21 da Resolução nº 001/2025**, o qual estabelece o rol de sanções aplicáveis às infrações eleitorais.

A norma não confere discricionariedade à Comissão Eleitoral, mas vincula a aplicação da sanção à natureza e à gravidade do ilícito cometido.

A seguir, demonstra-se porque **somente a cassação do registro** é juridicamente cabível no caso vertente.

a) Da Advertência

A advertência é sanção de natureza **pedagógica**, aplicável apenas a infrações formais ou de reduzida gravidade, cujos efeitos não comprometem a substância do ato nem a lisura do processo eleitoral.

Exemplo típico seria a entrega de documento com erro de forma, ou o descumprimento de padrão estético no material de campanha, situações que não produzem dano concreto à moralidade do pleito.

A falsidade de uma Declaração de Elegibilidade, contudo, é vício **material e substancial**, que atinge o cerne do direito de ser votado. Não há aqui erro formal ou

descuido procedimental, mas **fraude documental**. Aplicar mera advertência seria reduzir a norma eleitoral à condição de letra morta, premiando o infrator com a impunidade.

b) Da Suspensão de Atos de Campanha

A suspensão de atos de campanha destina-se a infrações cometidas **durante a propaganda eleitoral**, como utilização indevida de símbolos do Clube, perturbação da ordem ou propaganda em local proibido.

No caso sub judice, o vício é **anterior à campanha**: ele se consuma **no ato de inscrição**, contaminando a própria existência jurídica da candidatura. Suspender a campanha de uma chapa que jamais poderia ter sido inscrita é providência inútil.

Não se corrige falsidade originária com punição temporária.

c) Da Anulação do Pleito

A anulação do pleito é a sanção extrema, reservada a hipóteses de **fraude sistêmica ou generalizada**, em que o vício atinge a totalidade do processo eleitoral e torna impossível aferir a vontade legítima dos eleitores.

A presente impugnação, entretanto, circunscreve-se a **uma única chapa**. Anular todo o processo seria medida desproporcional e prejudicial aos demais candidatos e ao corpo associativo.

d) Da Cassação do Registro da Chapa

Resta, portanto, apenas a sanção prevista no **inciso III** do artigo 21: a **cassação do registro da chapa**.

Tal penalidade é reservada às infrações que representem **vício insanável e ataque direto à moralidade e à veracidade do processo eleitoral** — exatamente o que ocorre no presente caso.

A apresentação de uma Declaração de Elegibilidade com conteúdo falso é a mais grave afronta possível às normas eleitorais, pois corrompe a base de todo o sistema: a boa-fé objetiva e a legitimidade do candidato.

Não há meio termo: a cassação é a **única consequência jurídica compatível** com a natureza e a gravidade do ilícito praticado.

XIII. DA LÓGICA DEONTICA DO DEVE-SER E DA CASSAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA NORMATIVA NECESSÁRIA

Para além da interpretação literal, a correta aplicação das normas eleitorais exige a compreensão de sua **estrutura lógica interna**, pois o sistema normativo da Resolução

nº 001/2025 é regido por imperatividade deontológica, não por discricionariedade interpretativa ou lógica apofântica.

A **lógica deôntica**, ramo da filosofia do direito que estuda as relações normativas entre obrigação, permissão e proibição, ensina que, em todo sistema jurídico, as normas se estruturam em proposições condicionais de tipo imperativo: “Se” determinada hipótese fática tipificada ocorre, “então” determinada consequência jurídica deve se seguir.

Essa é precisamente a estrutura normativa da Resolução nº 001/2025.

a) Identificação da Estrutura Normativa

- **Dever imposto pela norma**
 - – O artigo 5º, inciso VI, da Resolução, impõe aos candidatos o **dever de declarar a verdade** sobre sua situação estatutária, por meio da Declaração de elegibilidade.
 - – Trata-se, portanto, de um **ato obrigatório**.
- **Proibição correlata**
 - – O artigo 20, inciso II, estabelece ser proibida a prática de qualquer **ato contrário às disposições eleitorais**, incluindo a declaração falsa.
 - – Configura-se, assim, a **conduta vedada**.
- **Consequência jurídica necessária**
 - – O artigo 21, inciso III, dispõe que, comprovada a infração, impõe-se a **cassação do registro da chapa**.
 - – É a **consequência deôntica inevitável** da violação normativa.

Assim, a estrutura lógica da norma é irretocável:

SE a chapa apresentar declaração falsa, **ENTÃO** a Comissão Eleitoral **deve** cassar o registro.

A norma não faculta, **ordena**. Aplicar penalidade diversa implicaria violar a própria coerência interna do sistema e desnaturar a força cogente do texto normativo.

b) Preenchimento da Condição no Caso Concreto

Os fatos demonstram que a condição para aplicação da sanção foi **plenamente verificada**:

- A Declaração de Elegibilidade foi apresentada em 29 de outubro de 2025;
- Havia irregularidades administrativas e disciplinares de conhecimento público, que infirmavam a “situação regular perante o Clube”.

Logo, a proposição condicional da norma encontra-se completa: houve **declaração falsa**, e, portanto, dever-ser **cassação**.

Qualquer decisão diversa seria violação direta da regra lógica “SE/ENTÃO” no DEVER-SER que a Resolução estabelece, e equivaleria a suprimir, por ato interpretativo, o comando obrigatório do legislador eleitoral.

c) Da Indivisibilidade da Sanção

A norma refere-se expressamente à “**cassação do registro da chapa**”, e não à cassação e um dos candidatos individualmente.

Isso porque, conforme o **artigo 6º, §1º**, da Resolução, não há candidaturas avulsas; o registro é sempre coletivo, integrando os nomes de Presidente e Vice-Presidente como **unidade jurídica indivisível**.

A Declaração de Elegibilidade, ademais, é ato conjunto: o texto inicia com o verbo “**DECLARAM**”.

Assim, ambos assumem solidariedade plena pela veracidade das informações ali contidas.

Portanto, a falsidade de um contamina o todo, e a sanção incide sobre a unidade — a **chapa**.

Essa é a coerência deontológica e sistemática da norma: o vício de um elemento invalida o conjunto, e a cassação do registro é a consequência única e necessária.

XIV. DA SOLIDARIEDADE PASSIVA E DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA

No processo eleitoral associativo, a **chapa** é a “pessoa jurídica eleitoral fictícia, unidade indivisível para todos os fins de registro e responsabilização. Essa ficção decorre de norma expressa e de necessidade lógica: não há candidatura isolada de Presidente ou Vice-Presidente, mas apenas uma **chapa completa**, que se apresenta como bloco.

A Resolução nº 001/2025 consagra esse princípio em três dimensões:

1. **Do registro conjunto (art. 6º, §1º):** “Cada chapa deverá ser registrada de forma completa, contendo obrigatoriamente os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente.”
 - → Não há individualidade na candidatura.
2. **Da declaração conjunta (Anexo I):** A Declaração de Elegibilidade é assinada pelos dois candidatos, assumindo **responsabilidade solidária**.
 - → Ambos garantem reciprocamente a veracidade das informações.
3. **Da sanção conjunta (art. 21, III):** A consequência é a “cassação do registro da **chapa**”.
 - → A penalidade atinge a totalidade, e não partes isoladas.

Essa solidariedade é corolário do princípio da boa-fé e da unidade do ato jurídico. Ao firmar a declaração, o Vice-Presidente se associa integralmente à veracidade do documento e assume o risco jurídico decorrente de eventual falsidade.

Por conseguinte, a infração cometida por um repercute sobre o outro, impondo a cassação do registro da chapa como um todo.

Tal entendimento é uniforme em todos os precedentes de comissões eleitorais de clubes associativos e no direito eleitoral público, que consagra a indivisibilidade da candidatura majoritária.

XV. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA NECESSIDADE DE TUTELA DA SOBERANIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

A análise desta impugnação transcende o plano estritamente formal e alcança a dimensão institucional do processo eleitoral.

Permitir a permanência de uma chapa sabidamente irregular representa afronta direta a dois pilares fundamentais: a **isonomia entre os associados** e a **soberania das deliberações do Conselho Deliberativo**.

a) Da Quebra da Isonomia

O princípio da isonomia, de estatura constitucional e estatutária, impõe tratamento igualitário a todos os associados.

No presente pleito, é fato público que outros sócios, cientes de suas irregularidades perante o clube, **abstiveram-se de registrar candidaturas** para não incorrerem em falsidade.

Esses associados, ao cumprirem o dever de probidade, confiaram que a mesma norma seria aplicada a todos.

Permitir que uma chapa que deliberadamente falseou informações permaneça no certame é criar duas categorias de sócios:

- os que respeitam a lei e se abstêm;
- e os que a violam e são premiados com a continuidade na disputa.

Tal disparidade é intolerável. Viola o princípio da isonomia e abala a legitimidade de todo o processo.

b) Da Tutela da Soberania do Conselho Deliberativo

A decisão do **Conselho Deliberativo**, em 06 de outubro de 2025, de antecipar o pleito para 30 de novembro, não foi um ato administrativo isolado, mas manifestação **soberana da vontade política do órgão máximo do Clube**, visando garantir segurança jurídica e celeridade institucional.

Se esta Comissão Eleitoral, diante de prova cabal de falsidade e irregularidade, optasse por não cassar a chapa, acabaria por **desrespeitar a decisão de celeridade do pleito**,

pois todos os prazos de inscrição teriam que ser reabertos em virtude da isonomia para dar oportunidade para sócios com irregularidades perante o clube possam ter o direito de participar do certame.

A omissão diante de vício insanável seria a semente da instabilidade e da judicialização do processo.

Ao contrário, agir agora — cassando o registro viciado — é a única forma de **tutelar a decisão soberana do Conselho Deliberativo** e preservar a lisura do pleito.

Assim, a cassação não é apenas um dever jurídico desta Comissão; é também um **ato de deferência institucional** ao órgão máximo da administração do Clube e de proteção à integridade do processo eleitoral.

XVI. DA COMPETÊNCIA INDECLINÁVEL DA COMISSÃO ELEITORAL E DO DEVER DE JULGAR

A **Comissão Eleitoral** não exerce mera função administrativa; ela desempenha **jurisdição interna eleitoral**, dotada de poder-dever de decisão, com competência normativa, instrutória e sancionatória.

O artigo 41 do Estatuto Social e o artigo 1º da Resolução nº 001/2025 lhe conferem **plena autoridade** para dirimir dúvidas, processar impugnações e aplicar as penalidades cabíveis.

Essa competência é **indeclinável** — não se trata de faculdade, mas de obrigação. O silêncio, a omissão ou a postergação indevida diante de irregularidades comprovadas equivalem a **renúncia implícita da função**, o que é vedado pelo princípio da inafastabilidade da tutela, aplicável analogicamente aos processos eleitorais internos.

O artigo 28 da Resolução reforça esse dever, determinando que **as decisões da Comissão têm caráter vinculante e efeito imediato**, assegurando o cumprimento célere das regras que regem o pleito.

Portanto, reconhecida a falsidade material da Declaração de Elegibilidade, **impõe-se o julgamento de mérito** e a consequente **cassação do registro da chapa “Náutico do Futuro”**, com a devida comunicação ao Conselho Deliberativo, para ciência e registro.

XVII. DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA PROTEÇÃO DA IMAGEM INSTITUCIONAL DO CLUBE

A eleição para a Presidência do Clube Náutico Capibaribe não é apenas um ato de escolha administrativa; é o exercício máximo da cidadania associativa, que deve refletir o **padrão ético e moral que a instituição deseja projetar perante a sociedade**.

A moralidade, no caso concreto, não é abstração retórica, mas cláusula concreta de validade dos atos eleitorais, expressamente prevista no artigo 33 da Resolução nº 001/2025.

Ao exigir “conduta ilibada” e “situação regular”, o normativo concretiza o mandamento constitucional e o traduz em obrigação objetiva.

A inobservância desse dever compromete não apenas a legitimidade do candidato, mas também a **imagem institucional do Clube**, perante seus associados, patrocinadores, órgãos públicos e a própria Justiça Desportiva.

A cassação, portanto, não é ato de perseguição pessoal, mas **exigência de moralidade institucional**. É o remédio necessário para preservar a honra e a credibilidade de uma agremiação que se orgulha de sua lisura, seriedade e respeito à lei.

XVIII. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando **amplamente comprovadas** as irregularidades formais e materiais que maculam o pedido de registro da chapa “**Náutico do Futuro**”, requer o impugnante a esta douta **Comissão Eleitoral**:

1. O **recebimento e processamento da presente impugnação**, reconhecendo-se seu cabimento e tempestividade, nos termos do artigo 42 do Estatuto Social e da Resolução nº 001/2025;
2. O **reconhecimento da falsidade material** da Declaração de Elegibilidade apresentada pela chapa impugnada, diante de sua situação irregular perante o Clube, no que ao descumprimento do estatuto do clube e das deliberações supremas do conselho deliberativo;
3. Que solicite à presidência do conselho a apresentação e entrega da referida ata de reunião do dia 25 DE JUNHO DE 2026, bem como aquela correspondente à convocação do dia 20 de outubro de presente ano.
4. A **decretação da nulidade absoluta** do ato de inscrição da chapa, pela inveracidade das declarações;
5. A **aplicação da penalidade de cassação do registro da chapa “Náutico do Futuro”**, nos termos do artigo 21, inciso III, da Resolução nº 001/2025, com os efeitos decorrentes sobre o processo eleitoral em curso;
6. A **comunicação imediata** da decisão ao **Conselho Deliberativo**, para fins de registro e publicidade, preservando a integridade e a transparência do processo;
7. Por fim, requer-se que **todas as notificações e intimações** relativas ao presente processo sejam encaminhadas ao endereço eletrônico e físico do impugnante, para acompanhamento integral do feito até seu julgamento final.

Termos em que,

pede deferimento.

Recife, 06 de novembro de 2025.

José Felix de Lima Santos Filho
Inscrição nº. 978098

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E68F-EF4E-6892-3EA1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E68F-EF4E-6892-3EA1



Hash do Documento

76DF239509469CC4A7CB30347A7C5F1C4E88FAC91FF1B0BD4E36E98E230647CE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/11/2025 é(são) :

☒ JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO - 060.502.734-05 em 06/11/2025 16:20 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

